



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002305-79.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERISMARCIO DE JESUS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LH1010 SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N: 2.274

APEL. Nº: 1002305-79.2024.8.26.0007

FORO: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

APTE.: Erismarcio de Jesus Cardoso (A)

APDO.: LH1010 Serviços de Correspondente Bancário Ltda (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação de nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - Descumprimento do comando judicial para juntada de procuração com firma reconhecida dentre outras providências – Recalcitrância injustificada – Extinção sem julgamento do mérito e condenação nas custas - Apelação do autor com vistas ao cancelamento da distribuição com isenção dos ônus sucumbenciais - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicados CG nºs. 29/2016, 02/2017 e 424/2024 – Numopede – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 171/172, não declarada a fls. 191/192, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Aduz o apelante para a reforma da r. sentença, em síntese, que anexou à inicial toda a documentação necessária para a propositura da ação. Apesar disso, o D. Juízo exigiu a juntada de documentos considerados não essenciais e com firma reconhecida. Alega, também, que as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça não passam de recomendações e não podem ser utilizadas para impedir o acesso à Justiça, razão pela qual entende que o caso é de cancelamento da distribuição sem condenação nos ônus sucumbenciais (fls. 195/212).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo (fls. 66).

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, (ausência de procuração específica e de declaração de próprio punho ambos com firma reconhecida, além de comprovante de endereço válido), pois, conforme bem observou o douto Magistrado “*a quo*” a fls. 163/164:

“1) Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no mencionado Comunicado, dentre as quais: (i) distribuição de elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses acima, ad cautelam, determino que a parte autora traga: a) procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) comprovante

de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade. Consigno que de acordo com os Comunicados mencionados acima: a) identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC); b) o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003); c) nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

2) Na inércia, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). Int.” (fls. 163/164).

Com efeito, embora as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça não configurem obrigatoriedade legal, destaca-se que tais orientações têm o

intuito de estabelecer boas práticas e garantir a regularidade dos atos processuais. Assim, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem, segui-las, não significa imposição arbitrária, mas sim um zelo pela integridade e transparência do procedimento judicial.

Oportuna se faz a transcrição do Comunicado CG nº 29/2016 (Processo nº 2015/177903):

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica. COMUNICA, finalmente, que constatada alguma situação análoga, comuniquem imediatamente esta E. CGJ, sem prejuízo das apurações necessárias.”

No que concerne à alegação de que a procuração apresentada

era regular e específica, cabe ressaltar que a análise da sua adequação e autenticidade compete ao juízo, sendo essencial assegurar que não subsista qualquer dúvida quanto à validade do instrumento de representação. Dessa forma, não há impedimento para que o magistrado exija elementos adicionais que confirmem a legitimidade da procuração, especialmente se tal providência for necessária para a continuidade do feito. Na hipótese vertente, os documentos acostados pelo apelante não atendem à determinação judicial, que se encontra bem fundada na excepcionalidade apontada pelo Juízo, de prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário.

Em relação a alegada ausência de angulação processual, melhor sorte não assiste ao demandante.

Isso porque o réu-apelado foi regularmente citado (fls. 77), tendo inclusive, ofertado defesa em forma de contestação (fls. 78/86). Assim, aperfeiçoada a relação processual, não há, doravante, a possibilidade de cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, afastar os efeitos dela decorrentes.

Confira-se precedentes análogos deste E. Tribunal
Bandeirante:

“Ação de revisão de contrato – Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, p.ú. e 485, I, do CPC, por não recolhidas as custas iniciais – Pretendida aplicação de cancelamento da distribuição, inexistindo custas a serem recolhidas – Descabimento – Autora intimada para recolhimento das custas iniciais, permaneceu inerte – Formada a relação jurídico processual e efetiva prestação jurisdicional impunha-se a extinção do processo, com determinação de recolhimento das custas iniciais, não sendo caso de cancelamento da distribuição – Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000776-53.2024.8.26.0127; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora – Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do

NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida - Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

À vista disso, não há como acolher a pretensão recursal de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, visando ao afastamento da condenação nos ônus da sucumbência.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção integral da r. decisão combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator